



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36600.000021/2007-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Embargante** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DADA A FALTA DE APRECIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Incorre em omissão o acórdão de recurso voluntário que deixa de apreciar as razões formuladas por responsável solidário pelo débito, nos termos da redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 vigente até janeiro de 1999.

RECOLHIMENTOS SIMPLES FEDERAL. APROVEITAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DO SEGURADO.

Apenas os recolhimentos do Simples Federal correspondentes à contribuição previdenciária patronal podem ser aproveitados em lançamento de contribuições previdenciárias, visto que aquele regime não englobava as contribuições pertinentes à parte dos segurados empregados, que deviam ser recolhidas em separado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de alegação de omissão no Acórdão nº 2402-003.436, proferido por esta Turma, que negou conhecimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício.

O processo veicula Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – lavrada sob o nº 35.729.0488, consolidado em 01/02/2005, com a finalidade de constituir crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, inclusive as destinadas ao SAT/GILRAT, e a contribuição dos segurados empregados, decorrente de responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social na contratação de serviços mediante cessão de mão de obra.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/37, o contribuinte – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – é tomador de serviços, contratante de empreiteira – Construtora I.C. Guedes Ltda – a qual, por sua vez, subcontratou a empresa Décio Pacheco e Cia. Ltda. para realização de serviços específicos.

O fato gerador das contribuições apuradas foi a mão de obra contida nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empreiteira (Construtora I.C. Guedes Ltda) e, para fins de cálculo da autuação, foram examinados documentos como contrato de empreitada, relatórios contábeis, relatório de notas fiscais de prestação de serviço contabilizadas e guias de recolhimento das prestadoras de serviços.

À fl. 49, foi informado nos autos que a NFLD em análise foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.513.8115, julgada nula, conforme acórdão nº 2119/2004, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cientificadas as empresas envolvidas, somente a Construtora I.C. Guedes Ltda apresentou impugnação às fls. 57/67, a qual foi considerada improcedente pela Decisão-Notificação de fls. 103/115. Desse julgado, recorreu a Construtora I.C. Guedes Ltda (fls. 130/137), o que acarretou a reforma daquela Decisão-Notificação (fls. 175/181), retificando o valor dos débitos.

Intimados da decisão, a Construtora I.C. Guedes Ltda. apresentou novo recurso (fls. 193/196), alegando que, se à época dos fatos geradores a subempreitada Décio Pacheco recolhera as contribuições como se estivesse enquadrada no SIMPLES NACIONAL, não pode a recorrente ser responsabilizada por eventuais equívocos de recolhimento. Ao final, requer o desconto dos valores já recolhidos em alíquota diversa do valor total do débito.

Ainda, após questionamentos quanto à possibilidade de intimação da empresa Décio Pacheco (em razão de liminar que impossibilitava o prosseguimento do processo administrativo em face da empresa), foi essa intimada em 13/12/2006 da decisão proferida e, em 16/1/2007, protocolou recurso intempestivo requerendo a dedução do total do débito dos valores já efetivamente pagos pela empresa a título de contribuições.

De sua parte, a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, conforme fls. 373/377.

Face aos recursos, foi proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes (fls. 387/396) a Resolução nº 20500.033, convertendo o julgamento do recurso em diligência, para verificar se o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR fora devidamente intimado da lavratura da NFLD, o que ocasionou a realização de sua intimação; porém o DER/PR interpôs recurso intempestivo.

Em 12/3/2013 esta Turma, como já mencionado, prolatou o acórdão cuja ementa transcreve-se a seguir:

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.*

*É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.*

*Recurso voluntário não conhecido.*

*RECURSO DE OFÍCIO.*

*Ante a reforma de decisão para dar parcial procedência à notificação e declarar o direito ao abatimento das contribuições a cargo da empresa na competência de 01/1999, o Auditor Fiscal decidiu por recorrer de ofício, nos termos do art. 25, § 2º, da Portaria do MPS nº 520/2005. Sendo verificada a necessidade de retificação do débito para excluir as contribuições a cargo do empregador na mencionada competência, nega-se provimento ao recurso de ofício.*

*Recursos de Ofício Negado e Voluntário não Conhecido.*

Cientificada a Construtora I.C. Guedes Ltda em 29/7/2013 desse aresto, interpôs tempestivamente embargos de declaração em 1º/8/2013 para sanar omissão no acórdão, dado o fato de que ele não examinou o recurso voluntário de lavra da embargante, limitando-se a negar provimento ao recurso de ofício, e a não conhecer, por intempestividade, os recursos voluntários vertidos pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e pela Décio Pacheco Ltda.

Admitidos os embargos para fins de dirimir a omissão constatada nos termos da Informação de fls. 523/524, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Como visto, restou omissa o acórdão vergastado por não ter enfrentado o recurso voluntário interposto pela embargante em 6/12/2005.

Nesse recurso (fls. 193/199 - fls. 96/99 do processo em papel), a empreiteira Construtora I.C. Guedes Ltda, na qualidade de responsável solidária pelo crédito lançado nos termos da redação então vigente do art. 31 da Lei nº 8.212/91, afirma que a subcontratada Décio Pacheco e Cia Ltda. fez os recolhimentos conforme determinava a Lei nº 9.317/96 (Lei do Simples Federal) à época dos fatos, pois somente em 1º/1/2001 se viu excluída daquele regime.

Entende que por se tratar de microempresa, aquela efetivou o recolhimento correto, à alíquota de 3%, consoante regravam os arts. 3º, § 1º, alínea 'f' e art. 5º da Lei nº 9.317/96. Defende, ao final, que não pode ser prejudicada por eventual enquadramento errôneo da Décio Pacheco e Cia Ltda., devendo ser efetuado o abatimento das contribuições já pagas sob aquele regime.

Sem razão a embargante.

De fato, a Décio Pacheco e Cia Ltda estava regularmente inscrita no Simples desde 1º/1/1997 (fl. 97), sendo que sua exclusão desse sistema operou efeitos apenas a partir de 1º/1/2001.

No período atinente aos fatos geradores objeto do lançamento contestado, o percentual pago a título de Simples, substituía, dentre outros tributos, a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, ou seja, a contribuição patronal (art. 3º, § 1º, alínea 'f' da Lei nº 9.317/96).

Assim, tais contribuições não poderiam ser cobradas, motivo pelo qual foram devidamente excluídas da apuração do crédito tributário na NFLD nº 35.729.0488, com os ajustes preconizados pelas Decisões-Notificação de fls. 103/115 e 175/181, e respectivos "Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR".

Diversamente, as contribuições atinentes à parte dos segurados empregados deviam ser recolhidas em guias apropriadas e segundo as regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, por não estarem abarcadas naquele regime favorecido de recolhimento de tributos.

Para comprovar que as contribuições relativas aos segurados empregados tinham sido recolhidas, no que tange aos serviços correspondentes à NFLD em questão, necessário era que a prestadora de serviços juntasse aos autos de elementos de prova nesse sentido, tal como folhas de pagamento discriminadas pelo tomador e recolhimentos dos valores

em guias distintas, em conformidade com as prescrições do § 4º art. 31 da Lei nº 8.212/91, segundo a redação então prevalente.

Não havendo evidências nesse sentido, deve ser mantida a exigência fiscal tal como decorrente das decisões administrativas, a qual, reitero-se, já considerou as contribuições previdenciárias recolhidas sob o regime do Simples na apuração do montante devido.

Sendo assim voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ronnie Soares Anderson.